



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278285/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI
ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR MEWES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 631/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho. Alegações desacompanhadas de documentos probatórios. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Fabiano Tavares Galindo (peça 114) e pela senhora Márcia Constantino Tomanini (peça 117) em face do Acórdão 530/23 – Segunda Câmara¹.

A decisão recorrida julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária referente a desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade, nos exercícios de 2011 a 2017, determinando o ressarcimento de valores e a aplicação de multas administrativas. Confira-se o dispositivo da decisão:

I- julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini;

II- determinar:

¹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;

b) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;

c) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;

d) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes;

O Recorrente Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara à época, alegou, em síntese, que não houve má-fé em sua conduta e que o valor do dano seria ínfimo em comparação com o valor do orçamento anual do ente.

Assim, pugnou pelo afastamento das medidas de responsabilização imputadas a ele, de ressarcimento de valores e multa administrativa.

A Recorrente Márcia Constantino Tomanini, então contadora, defendeu que já ressarciu os valores divergentes relativos aos empréstimos consignados. Afirmou reconhecer que houve falta de zelo e organização, mas defendeu que não agiu com dolo ou má-fé no exercício de sua função.

Alegou vícios no procedimento administrativo a que foi submetida, que comprometeram sua defesa e argumentou que as contas prestadas pela Câmara Municipal referentes aos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas por esta Corte de Contas.

Assim, pleiteou sejam consideradas as contas regulares e afastadas as medidas de responsabilização aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os recursos foram recebidos pelo Despacho 524/23-GCFSC² e pelo Despacho 540/23-GCFSC³.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 3192/23⁴, opinou não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 635/23-5PC⁵, também opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos não comportam provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Passo a analisá-los individualmente.

2.1 Recurso de Revista interposto pelo senhor Fabiano Tavares Galindo

As razões recursais do senhor Fabiano Tavares Galindo são as seguintes:

Pois bem, quanto a essa alegação somos totalmente contra de que houve má-fé, por ter confiado na funcionária que neste caso e a Sr.^a Marcia Constantino Tomanini funcionaria esta concursada pelo Legislativo através de concurso público, sendo, portanto, uma funcionária de carreira, e que na época não havia nada que desabonasse a sua conduta, então porque não confiar nessa pessoa em relação aos serviços por ela desenvolvido.

E assim e com todos os órgãos, sejam públicos ou privados, enquanto não há conhecimento de pratica de algum ato ilícito pelo responsável, a confiança e mutua.

Neste caso, em relação a irregularidade apontado pela Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho nº 711/19 - GCFAMG, através do Acórdão nº 530/23, alegando prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$-

² Peça 115.

³ Peça 118..

⁴ Peça 125.

⁵ Peça 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), podemos verificar o seguinte:

No exercício de 2013, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$-645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 25/2012 para o exercício de 2013.

No exercício de 2014, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$-710.000,00 (setecentos e dez mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 27/2013 para o exercício de 2014.

No exercício de 2015, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$-781.000,00 (setecentos e oitenta e um mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 18/2014 para o exercício de 2015.

No exercício de 2016, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$-859.000,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 19/2015 para o exercício de 2016.

A demonstração acima, dos valores dos orçamentos do Poder Legislativo do município de São Manoel do Paraná, e apenas para uma questão de equiparação de qual o percentual do valor de R\$- 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), representa em relação ao orçamento previsto, e como podemos verificar o ocorrido, sobre o orçamento para 2013, apresenta um percentual de apenas 0,73% (zero virgula setenta e três por cento).

Portanto, diante das apresentações acima, podemos verificar que o valor é ínfimo, em relação aos valores que o poder legislativo tinha o direito de gastos dentro dos seus orçamentos, onde pedimos o enquadramento dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios estes constitucionais, convertendo esta irregularidade em ressalva, até porque já há acórdão ressaltando percentuais bem maior que e o caso do Acórdão de nº 2466/17 – Primeira Câmara da Câmara Municipal de Florida, apesar de não ser similar, mas em questão de valores e percentuais devem ser analisados de acordo com o princípio da igualdade.

Já em relação a multa do artigo 87. IV, “G” da LC nº 113/05, a ser aplicado ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, ficando provado que não houve a má-fé por parte do responsável pela presidência do Legislativo na época, como foi esclarecido acima, que o mesmo não seja penalizado com a aplicação da mencionada multa.⁶

Veja-se, portanto, que são dois os argumentos recursais da parte. No primeiro, a parte defende a ausência de má-fé em sua conduta. No segundo ponto, pleiteia a aplicação de princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor do dano (R\$4.691.50) ser pequeno quando comparado ao orçamento do ente.

Pois bem.

⁶ Peça 114.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que não esteja presente a má-fé, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilização do gestor. Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, não é imprescindível a constatação de má-fé, bastando a configuração de culpa ou erro grosseiro para a caracterização da reprovabilidade da conduta e para permitir a imposição de sanção administrativa.

Nesse sentido, veja-se o art. 12 da LINDB:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Aliás, o acórdão recorrido corretamente caracterizou a conduta do recorrente como erro grosseiro, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.⁷

Ainda, corroboro a análise da CGM quanto à responsabilidade do senhor Fabiano, no seguinte sentido:

Na condição de Presidente da Câmara Municipal, o recorrente tinha o dever de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos dos seus subordinados, entre eles, da Contadora. No entanto, conforme se depreende de suas próprias alegações no Termo de Depoimento constante no Procedimento Administrativo n.º 01/2020 (peça 56, fls. 204/207), se omitiu do controle e fiscalização das operações bancárias:

(...)

Ao chefe do Poder Legislativo Municipal compete à adoção de medidas de aperfeiçoamento do sistema de controle interno, a fim de precaver irregularidades, tais quais as observadas nestes autos, concernente à execução de despesa sem empenho prévio.

⁷ Peça 108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por isso, a conduta do gestor de não se cercar de cuidados básicos para evitar que a Sra. Márcia Constantino Tomanini realizasse a transferência de recursos públicos de conta de titularidade da Câmara Municipal para conta de sua própria titularidade evidencia que o recorrente agiu de forma negligente, mediante erro grosseiro, e de modo a gerar danos materialmente relevantes ao erário, o que não condiz com os deveres objetivos impostos à função que ocupava (culpa in eligendo e in vigilando).

Saliente-se ainda que de acordo com as informações encaminhadas pela própria Entidade ao Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD, deste Tribunal de Contas, demonstradas a seguir, além de Presidente da Câmara (responsável legal), o Sr. Fabiano Tavares Galindo era o responsável pela tesouraria no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

Logo, a ausência de má-fé na conduta do agente público não altera em nada a decisão recorrida.

O pleito pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também não merece ser atendido. O caso em concreto teve constatação de efetivo dano ao erário, e não meramente um erro de caráter formal.

A imposição de pena pecuniária ou ressarcitória, além de resguardar o aspecto patrimonial, também tem como função a proteção da moral administrativa. Portanto, os princípios mencionados pelo Recorrente não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

Pelo exposto, o recurso do senhor Fabiano Tavares Galindo não merece provimento.

2.2 Recurso de Revista interposto pela senhora Márcia Constantino Tomanini

Em suas razões recursais, a Recorrente aduziu que já ressarcia os valores divergentes relativos aos empréstimos consignados. Afirmou reconhecer que houve falta de zelo e organização, mas defendeu que não agiu com dolo ou má-fé no exercício de sua função.

Por fim, alegou vícios no procedimento administrativo a que foi submetida, que comprometeram sua defesa e argumentou que as contas prestadas pela Câmara Municipal referentes aos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a alegação de que houve o ressarcimento dos valores divergentes relativos aos empréstimos consignados, a informação veio desacompanhada de qualquer elemento probatório. Assim, não havendo comprovação de que o ressarcimento foi realizado, não há fundamentos para alterar a decisão originária.

Com relação à alegada ausência de má-fé ou dolo nas condutas, reitere-se que a LINDB não exige a constatação de má-fé, bastando a configuração de culpa ou erro grosseiro para a responsabilização (art. 12 da LINDB).

Além disso, as alegações a respeito da ausência de dolo ou má-fé são superficiais e não foi trazido nesta fase recursal qualquer fato novo ou documento que permitam modificar a decisão recorrida.

Ainda, a responsabilidade da contadora foi suficientemente comprovada na decisão desta Corte. Nas palavras da CGM⁸:

Rememora-se que a íntegra do Processo Administrativo, anexado à peça n° 56, traz elementos suficientes para concluir que a Sra. Márcia Constantino Tomanini atuou diretamente na transferência de diversos valores de pequena monta da conta n° 416, que a Câmara Municipal mantém na agência 0569 da Caixa Econômica Federal da Cianorte/PR, para a conta bancária n° 23250-8, de sua titularidade, além de ter burlado o repasse de valores de empréstimo consignado devido à cooperativa de crédito Sicredi, repassando, por meses, valores menores do que o devido.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo instaurado pelo ente, tenho que não restou demonstrado. Além disso, a interessada teve a oportunidade de apresentar sua defesa neste expediente, no entanto deixou transcorrer o prazo sem manifestação, mesmo tendo sido deferida prorrogação de prazo em seu favor.

Finalmente, o fato de que as prestações de contas dos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas não interfere no presente processo. A Tomada de Contas Extraordinária tem como escopo justamente os fatos não abrangidos pelas prestações de contas ordinárias.

⁸ Peça 125.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar e a decisão de origem deve ser mantida integralmente.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 530/23 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 530/23 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 4.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente